

9/10
[Handwritten signature]

AO JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS, RS.



* 0 5 6 1 1 7 0 0 0 2 2 4 4 *

Processo n.º 056/1.17.0000224-4

CNJ n.º 0000476-15.2017.8.21.0056

Recuperação de Empresa

Requerente: Regiomaq Comércio de Máquinas Agrícolas e Insumos LTDA

Objeto: Embargos de Declaração

Com pedido de efeito modificativo

N. Exp. n.º 75/2018, DJE n.º 6248 em 23/04/2018.

REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, já qualificada nos autos em destaque, por seus advogados signatários, intimado à ordem desse juízo pela N. Exp. n.º 75/2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 6248 no dia 23/04/2018, **da decisão que indeferiu o pedido da recuperanda de liberação das travas bancárias**, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, propor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelos fundamentos que seguem:

Não obstante a perfeição formal e irrefutável clareza irradiada da r. decisão, pecou pela contradição/omissão a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Concluse

ECT - EMP. BRAS. DE TELECOMUNICACOES
 Ag: 424260 AGR DUQUE DE
 CRUZ ALTA - RS
 CNPJ: 9138434700011 Ins. Est.: 00059338

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: PREVEDELLO ADVOGADOS ASSOCIATA
 CNPJ/CPF.....: 06007118000128
 Doc. Post.....: 277947858
 Contrato...: 9912424457 Cod. Adm.: 17331862
 Cartao...: 73568295

Movimento...: 30/04/2018 Hora.....: 15:32:05
 Caixa.....: 86235288 Matrícula...: 8333*****
 Lancamento...: 032 Atendimento: 00029
 Modalidade...: A Faturar ID Lquete...: 1465316228

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISIA E A FAI	1	21,30*
Valor do Porte(R\$)...	21,30	
Cep Destino: 98130-000 (RS)		
Peso real (KG).....	0,035	
Peso Tarifado:.....	0,035	
OBJETO.....: DY81480b2/0BR		



PE - 2 ED - S ES - N
 Num. Documento...:
 N Processo:05611700002244
 Orgao Destino:VARA JULIO DE CASTILHOS

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 21,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado

- PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
- ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
- ES - Entrega sábado - Sim/Não.
- RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
 prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
 apresentação de fatura. Os valores constantes
 deste comprovante poderão sofrer variações de
 acordo com as cláusulas contratuais
 Nome: RG:

Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIRETOS E DEVERES-LEI 6538/78

Encomenda cilíndrica ou esférica
 implica cobrança adic. R\$20,00
 Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048

VIA-CLIENTE SARA 7,8.01

1. DOS FATOS

Ao analisar o pedido de destravamento bancário, o Juízo, decidiu por indeferi-lo, por entender na mesma linha do STJ, no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Transcreve-se, parte da decisão impugnada, in verbis:

"...

Vistos.

Das travas bancárias: A despeito das considerações da administradora judicial a respeito dos princípios da preservação da empresa e do 'par conditio creditorum', adoto o entendimento pacificado do STJ nas Turmas de Direito Privado e indefiro o pedido da recuperanda de liberação das travas bancárias. **Os créditos decorrentes de cessão fiduciária do Banco do Brasil não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, pois não houve registro no cartório de títulos e documentos e porque se trata de crédito extraconcursal, conforme jurisprudência majoritária.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. PRECEDENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JÁ DECIDIRAM SOBRE O CARÁTER EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).

3. Na hipótese dos autos o juízo do soerguimento já decidiu sobre o caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017) (...)
(GN)

1. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Na decisão ora impugnada, este Juízo decretou que os créditos decorrentes de cessão fiduciária do Banco do Brasil **NÃO** se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º da Lei 11.101/05¹, **POIS NÃO HOUVE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PORQUE SE TRATA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA.**

Ocorre que, o registro no ofício de registro de títulos e documentos do domicílio da Recuperanda é requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário da Credora nos termos do art. 1.361, § 1º do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

...

¹ Lei 11.101/2005 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

...

861
912
x

A título ilustrativo coleciona-se ementas de recentes decisões proferidas sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. (...) 3. Aliás, embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável". Ainda que a empresa recuperanda não possa ser considerada terceira, todos os seus credores encontram-se nesta condição em relação ao avençado com a instituição bancária recorrente, não podendo as garantias fiduciárias firmadas, portanto, ser opostas em detrimento destes, uma vez que os contratos, tendo sido registrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não geram efeitos contra terceiros. Logo, sendo as garantias ineficazes perante os demais credores, não pode o agravante receber seu crédito fora da recuperação judicial, a ela se sujeitando, razão pela qual deve ser liberada a trava bancária que recai sobre os contratos registrados após iniciada a recuperação judicial. 4. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros. 4. Pena pecuniária apropriada para a espécie, face ao descumprimento inicial de ordem judicial. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70047101399, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2012) - (grifo nosso) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exclusão, de seus efeitos, de créditos cujo titular detém a posição de proprietário fiduciário de direito de crédito (Lei 11.101/05, art. 49, § 3º). Ausência, todavia, da prova do registro que constitui a propriedade fiduciária (CC, art. 1.361). Crédito que se sujeita à recuperação, na classe dos quirografários. Recurso provido. (TJSP, Relator: Boris Kauffmann, Data de Julgamento: 29/03/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 01/04/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Necessidade de registro do contrato para efetivação da garantia real. (5248794801 SP, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 27/08/2008, Câmara Especial de Falências e Recup. Judiciais, Data de Publicação: 15/09/2008)

Assim, pretende-se que a venerável sentença seja declarada para que seja **afastada contradição/erro material** entre a decretação de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos créditos decorrentes de cessão fiduciária do Banco do Brasil, e o reconhecimento de que não houve registro no cartório de títulos e documentos.

2. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO e, diante da cristalina contradição apontada, nestas condições **REQUER** respeitosamente digne-se V. Exa., em **acolhendo os presentes embargos**, e atribuindo-lhes efeito modificativo², aclarar a situação, **tornando ineficazes as garantias fiduciárias dos créditos decorrentes de cessão fiduciária do Banco do Brasil**, qualificando os mesmos como quirografários, **pois não houve o registro no cartório de títulos e documentos**, para sujeitar os referidos créditos aos **efeitos da Recuperação Judicial**, conforme entendimento acima, do TJRS.

Ato contínuo seja oficiando ao Credor Banco do Brasil se abstenha de praticar qualquer medida para satisfação de seus créditos decorrentes de cessão fiduciária, uma vez que **ineficazes**, bem como que realize o estorno dos valores anteriormente cobrados, assim clamando por uma Justiça mais efetiva e célere.

Por fim, cumpre acervar que o Advogado Jair Beck Filho, OAB/RS 59.642 **não mais faz parte da sociedade de profissionais** quais os signatários compõem, motivo pelo qual roga pela sua **exclusão do Sistema Themis**.

² "embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. No caso, a decisão só ficará coerente se houver a alteração do dispositivo, a fim de que este se conforme com a fundamentação. Temos admitido que os embargos declaratórios, embora, em princípio, não tenham efeito modificativo, podem, contudo, em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente proclamado". (julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 59.040, RTJ 40/44).

962
913
x

Termos em que, em j. a presente para que surta
seus jurídicos e legais efeitos,

P. Deferimento.

Cruz Alta (RS), 25 de abril de 2018.



Cristiano Daróncio Prevedello
OAB/RS 84.643



Diego Zanchi Prevedello
OAB/RS 65.962



Moises Renato Prevedello
OAB/RS 29.371